

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, de autoria do Deputado Aureo, pretende disciplinar as moedas virtuais e os programas de milhagem no País.

A proposição, composta por quatro artigos, tem o seu primeiro destinado a modificar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na parte em que disciplina os arranjos de pagamento, inclui na lista daqueles que estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, insere parágrafo nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata do combate à lavagem de dinheiro. Assim, ficariam incluídas nas operações às quais os agentes sujeitos a dispensar especial atenção “aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

O artigo 3º, por sua vez, submete as operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Distribuída, quando da sua apresentação, às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em 01/12/2015 esta proposição ficou sujeita à deliberação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor.

Em 12 de julho de 2016, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central".

A matéria tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, no prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 09 e 21/06/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão Especial.

Tendo sido instalada em 30/05/2017, com a denominação de “PL 2303/15 - BANCO CENTRAL REGULAR MOEDAS VIRTUAIS”, esta Comissão Especial colheu valiosas informações decorrentes de audiências públicas com os seguintes participantes:

DATA	PARTICIPANTES
------	---------------

DATA	PARTICIPANTES
<p>05/07/17 quarta-feira (realizada)</p>	<p>LÁGARO JUNG MARTINS Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, representando: JORGE RACHID, Secretário da Receita Federal do Brasil</p>
	<p>MARCELO MIRANDA Diretor Executivo da FlowBTC</p>
	<p>FERNANDO ULRICH Economista do Instituto Mises e Autor do Livro "Bitcoin - A Moeda da Era Digital"</p>
<p>30/08/17 quarta-feira (realizada)</p>	<p>HELENA MARGARIDO Advogada, investidora e mentora de Startups e especialista em novas tecnologias, em especial Bitcoin, Blockchain & Criptocurrencies.</p>
	<p>MARDILSON FERNANDES QUEIROZ Consultor do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do BACEN, representando: ILAN GOLDFAJN, Presidente do Banco Central do Brasil</p>
	<p>JOÃO GONDIM Professor de Ciência da Computação</p>
	<p>BERNARDO FARIA Sócio da Foxbit, representando: MARCOS HENRIQUE, Sócio da Foxbit</p>
	<p>TAYNAAH REIS Co-Fundadora da "Moeda", primeira criptomoeda brasileira para microcrédito com bancos cooperativos.</p>
<p>13/09/17 quarta-feira (realizada)</p>	<p>JORGE ALEXANDRE CASARA Representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM</p>
	<p>ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA Diretor de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF</p>
	<p>ROCELO LOPES Representante da CoinBR</p>

DATA	PARTICIPANTES
27/09/17 quarta-feira (realizada)	ERIK OIOLI Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela USP, Coordenador do Mestrado em Direito Societário no IICS e com 20 anos de experiência em Direito Bancário, Mercado de Capitais e Indústria de Fundos
	IGOR RODRIGUES BRITTO Representante do Instituto Brasileiro do Consumidor – IDEC
10/10/17 terça-feira (realizada)	OTÁVIO ARAÚJO Diretor da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF e Vice-Presidente de operações da Dotz
	IVAN BONFANTI, Gerente de Relações Institucionais da <i>Smiles</i>
	RONALD DOMINGUES Diretor de Finanças e Relações Institucionais da Multiplus Fidelidade (LATAM)
08/11/17 quarta-feira (realizada)	ALEX MALFITANI CFO da Azul Linhas Aéreas e Head do Programa TudoAzul (AZUL)
	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA Procurador da República no Distrito Federal, Representante do Ministério Público Federal
12/12/17 terça-feira (realizada)	GABRIEL REIS CARVALHO Coordenador Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas da Secretaria Nacional do Consumidor
	LUIZ FERNANDO FEITOSA, Gerente Nacional de Estratégia de Cartões e Meios de Pagamento da Caixa Econômica Federal
	JONATAS LEONARDO GOMES RAMALHO Gerente Executivo da Diretoria de Negócios Digitais do Banco do Brasil - BB

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, cumpre-nos, preliminarmente, analisar a sua compatibilidade e adequação

financeira e orçamentária, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”(Grifou-se)*

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade

de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117, *in verbis*:

*“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (Grifou-se)*

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**” (Grifou-se)*

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado AUREO, cogita alterar o inciso I do art. 9º da Lei 12.865/2013, para incluir as moedas virtuais e os programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento sob a supervisão do Banco Central.

Pretende, também, acrescentar § 4º ao art. 11 da Lei 9.613/1998, com o objetivo de determinar que as operações que envolvem moedas virtuais e programas de milhagem sejam incluídas no rol de operações que as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei 9.613/1998 devem dispensar especial atenção caso as mesmas possam constituir-se em sérios indícios de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por fim, almeja submeter as operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumido a que se refere a Lei nº 8.078/1990.

Justifica o autor que as chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais e que há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos. Entende que a aprovação desta importante medida poderá reduzir os riscos das moedas virtuais contra a estabilidade financeira da economia, diminuirá a possibilidade delas financiarem atividades ilegais e também protegerá o consumidor contra eventuais abusos.

Constata-se, desse modo, que o conteúdo do PL nº 2.303/2015 não contempla qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados no Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Não se verificam máculas na proposição quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de regulação das chamadas moedas virtuais e dos programas de milhagem.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender o princípio basilar da Ordem Econômica, assentado expressamente no inciso V do artigo 170, ou seja, a defesa do consumidor.

Ademais, é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre moeda e seus limites de emissão (Constituição Federal, artigo 48, inciso XIV).

O PL nº 2.303, de 2015, tampouco caracteriza-se como injurídico, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015.

DO MÉRITO

Antes de começarmos a tratar do mérito, registramos nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a formação do nosso juízo a respeito do tema. Esse agradecimento é ainda mais especial para aqueles que se dispuseram a participar das audiências públicas e dedicaram o seu tempo e o seu conhecimento a fornecer subsídios à elaboração, salvo melhor juízo, de uma norma eficiente para lidar com um tema de tamanha importância para a economia e o sistema financeiro nacionais.

São temas extremamente importantes os das moedas virtuais (que também poderão ser denominadas de moedas digitais ou de criptomoedas) e dos programas de milhagem. O primeiro pelos reflexos tanto nos consumidores quanto no sistema financeiro, o último pela grande penetração no mercado brasileiro e nos custos e impactos aos participantes desses programas.

a) Moedas virtuais, digitais ou criptomoedas.

Vamos iniciar a discussão com relação às moedas virtuais, digitais ou criptomoedas.

Embora o tema seja muito empolgante, principalmente na comunidade mais atraída pela tecnologia, não restam dúvidas de que a preocupação do Autor, nosso estimado colega Deputado Aureo, é de elevada importância.

Por um lado, temos uma invasão ao sistema monetário que, ainda que de limitado montante neste momento, tem crescido em velocidade surpreendente. Nesse sentido, a Constituição Federal é clara ao atribuir ao Banco Central do Brasil o monopólio na emissão de moeda. Assim, não há como aceitar que outras entidades, que não a Autoridade Monetária do País, tenham a possibilidade de emitir moeda. A este propósito, nenhum problema

haveria se o Banco Central, por exemplo, passasse a emitir a moeda nacional em formato digital, virtual ou de criptomoeda.

Não há, todavia, como evitar que moedas virtuais, digitais, ou criptomoedas sejam emitidas fora do nosso território e, portanto, que fiquem fora da abrangência das nossas regras. Nos compete, apenas, evitar que tais moedas sejam ofertadas à população, causando sérios problemas no âmbito da defesa da economia popular e da defesa do consumidor.

Devemos fazer um destaque para o fato de que a preocupação do Deputado Aureo, com a qual nos solidarizamos, não é infundada. O Banco Central do Brasil emitiu o **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**, que “alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais”.

Aquele órgão relembra que as moedas virtuais “não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores”. Destaca o Banco Central do Brasil que o seu valor decorre exclusivamente da confiança que os indivíduos têm em seu emissor.

Curioso notar que, no caso da criptomoeda mais conhecida da população, sequer sabemos quem é o emissor, uma vez que é descentralizada. O próprio criador da moeda é alguém que não se identificou até a data que pronunciamos esse nosso voto.

Outra questão de extrema relevância na análise é o intenso processo especulativo que tem se formado em torno dessas moedas virtuais, digitais ou criptomoedas. A valorização repentina das criptomoedas nesse ano de 2017 tem atraído pequenos poupadores para este mercado, os expondo a riscos imensuráveis.

Outro efeito dessa elevação de valor das mencionadas moedas é a abertura de caminho para fraudadores que, aproveitando da boa-fé dos consumidores, desenvolvem esquemas de pirâmides, favorecidos ainda pela

elevada capacidade de disseminação possibilitada pela internet e suas “mídias sociais”.

A esse respeito, o Comunicado BACEN nº 31.379, de 2017, afirma que a “compra e a guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço”.

A falta de uma estrutura regulatória com regras claras de responsabilidade também expõe os detentores das criptomoedas a serem vítimas de roubo de suas “carteiras”, vendo a sua economia desaparecer em uma fração de segundo.

Mas os avisos sobre os riscos desses instrumentos não estão restritos ao âmbito local. O ganhador do Prêmio Nobel de Economia, Joseph Stiglitz, defende a proibição do Bitcoin em entrevista à BBC¹. Para ele, “a verdadeira razão pela qual as pessoas querem uma moeda alternativa é participar de atividades ilícitas: lavagem de dinheiro, evasão fiscal”. Ele afirma que se as moedas virtuais (digitais ou criptomoedas), se estivessem sujeitas às mesmas regras de transparência aplicáveis ao setor financeiro simplesmente deixariam de existir.

No que tange à regulação, sugere o economista que a regra deveria "dizer que trocar bitcoins por dólares ou libras não é legal, que empresas como a Microsoft não devam aceitar bitcoins, e que não podemos comprar ativos ou imóveis com eles ”.

Vários dirigentes de bancos centrais pelo mundo, inclusive o Banco Central Europeu, têm afirmado que essas moedas virtuais são aventuras não robustas, e que é papel dos bancos centrais, o mais rápido possível, adotar suportes digitais para a emissão das moedas nacionais, como forma de conter o avanço dessas tecnologias alternativas.

Nessa linha, naquilo que diz respeito às moedas virtuais, digitais ou criptomoedas, decidimos nos posicionar pela proibição de emissão

¹ <http://www.bbc.com/portuguese/geral-42216588>

em território nacional, bem como de vedar a sua comercialização, intermediação e mesmo a aceitação como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País.

Para tal fim, optamos por inserir no Código Penal o tipo específico para a prática descrita no parágrafo anterior, mas deixamos aberta a possibilidade de emissão para uso em ambiente restrito, sob a responsabilidade do emissor, de moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas, desde que exclusivamente para a aquisição de bens e serviços oferecidos pelo emissor ou por terceiros.

Ainda na tentativa de dissuadir a prática de pirâmides, entendemos importante equiparar a pena aplicada ao crime de estelionato àquela cabível quando ocorre logro de grande número de pessoas. O Substitutivo que ora apresentamos, portanto, eleva a pena prevista para os mencionados crimes de pirâmide financeira, previstos na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular), para um a cinco anos de reclusão.

No escopo das operações realizadas com “suporte digital”, entendemos relevante criar as fichas digitais (ou *tokens*) para que representem bens ou direitos, submetendo-os às regras vigentes aplicáveis ao bem ou direito subjacente à ficha digital.

Não havendo regra ou órgão supervisor responsável por expedir normas em relação aos bens e direitos subjacentes às fichas digitais, será livre a constituição de sociedades empresárias ou de empresas individuais de responsabilidade limitada para a emissão de mencionadas fichas digitais.

b) Programas de fidelidade ou de recompensa (milhagem)

Naquilo que tange aos programas de fidelidade ou de recompensa, comumente conhecido como “programas de milhagens” acreditamos que seja necessário estabelecer o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para a expiração dos pontos atribuídos.

Adicionalmente, é importante garantir que se atribua um valor monetário a cada ponto, e que este valor não seja inferior a 80% daquele pago pelas empresas que contratam o fornecedor do programa. Assim, ficará mais transparente para o consumidor no momento de optar por adquirir um bem ou serviço diretamente do fornecedor do programa ou fazê-lo diretamente no mercado. Para isso, também será necessário garantir que o consumidor poderá fazer a conversão dos seus pontos em moeda nacional sempre que essa conversão resultar em montante superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Finalmente, entendemos que é necessário abrir espaço para o desenvolvimento de empresas que lidam com títulos e valores mobiliários iniciantes. Dessa forma, optamos por propor a possibilidade de abertura de exceções nos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que essas empresas tenham um ambiente de testes garantido. Esta medida, salvo melhor juízo, trará grandes benefícios para a inovação, ao tempo em que manterá o acompanhamento daquele órgão supervisor.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTAMOS:**

I – pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.303/2017 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015; e

III - no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, de 2015.

Dispõe sobre a emissão e operações com moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas; elementos digitais ou eletrônicos representativos de bens e direitos; aumento de penalização para o crime de pirâmide; e regulação de programas de recompensa para consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas; fichas digitais representativas de bens e direitos; aumento de penalização para o crime de pirâmide; e regulação de programas de fidelidade ou de recompensa para consumidores.

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por:

I – Moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda – representação digital de valor que funcione como meio de pagamento, ou unidade de conta, ou reserva de valor e que não tem curso legal no País ou no exterior;

II – Ficha digital – representação digital de um bem ou direito, que não se classifique como moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda;

III – Programa de Fidelidade ou de Recompensa - sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor (fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa), de pontos de fidelidade ou de recompensa originários de aquisição de bens ou de serviços próprios ou de outros fornecedores, pontos estes passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços;

IV – Fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária responsável por programa de fidelidade ou de recompensa;

V – Ponto de fidelidade ou de recompensa – unidade de medida adotada em programa de fidelidade ou de recompensa, passível de acumulação e destinada precipuamente à troca por bens ou serviços; e

VI – Empresa aderente a programa de fidelidade ou de recompensa – sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada que adquire, com a finalidade de distribuir a seus consumidores, pontos de fidelidade ou de recompensa de fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa.

Art. 3º O artigo 292 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, sem permissão legal, emite, intermedeia troca, armazena para terceiros, realiza troca por moeda de curso legal no País ou moeda estrangeira, moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda que não seja emitida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Não incorre na conduta prevista no § 1º deste artigo aquele que emite, intermedeia troca, armazena para terceiros ou que realiza troca por moeda de curso legal no País em ambiente restrito, na rede mundial de computadores, na forma de sítio ou aplicativo, ambos sob a responsabilidade do emissor, com a finalidade exclusiva de aquisição de bens ou serviços próprios ou de terceiros.

§ 3º Quem aceita ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 5º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulação, artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 6º A emissão de fichas digitais é privativa de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada cujo objeto preveja esta atividade.

§ 1º A constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no *caput* deste artigo e a emissão de fichas digitais estão sujeitas à regulação dos órgãos legalmente competentes para editar normas relativas aos bens ou direitos subjacentes à ficha digital.

§ 2º É vedada a emissão de fichas digitais cujos bens ou direitos subjacentes sejam constituídos por moeda digital, moeda virtual ou criptomoeda.

§ 3º Não havendo órgão regulador específico para o bem ou direito subjacente à ficha digital, é livre a constituição e o funcionamento da sociedade ou da empresa mencionada no *caput* deste artigo e a emissão de fichas digitais.

§ 4º No caso de existência de bolsa ou mercado de balcão regulado para o bem ou direito subjacente à ficha digital, compete ao órgão regulador responsável por editar norma que garanta a venda direta, ou mesmo a criação de mercados virtuais específicos de negociação, como forma de reduzir custos para os consumidores e fomentar a concorrência.

Art. 7º. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a

vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A Comissão de Valores Mobiliários deve dispensar o registro de atividades regulamentadas nos termos desta Lei, com a finalidade de instituir ambiente de testes de novas tecnologias e inovações em produtos e serviços no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários deve conceder a autorização prevista no caput deste artigo dentro de limites e restrições preestabelecidos, observando:

I – os riscos e benefícios de cada autorização; e

II – o estímulo a iniciativas que visem conferir maior eficiência, segurança e ampliação do acesso ao mercado de valores mobiliários.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 294-A:

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar a adoção de determinadas exigências previstas nesta Lei para companhias de médio ou pequeno porte, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 9º O fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa deverá emitir mensalmente, até o segundo dia útil do mês, em meio físico ou eletrônico, um extrato consolidado com a movimentação de pontos de fidelidade ou de recompensa adquiridos ou utilizados no mês anterior.

Art. 10. O período mínimo e de expiração de pontos de fidelidade ou de recompensa será de cinco anos, contados da data do registro no extrato do consumidor, devendo o fornecedor informar, tanto no extrato como por meio de comunicação exclusiva para este fim, quantos pontos estarão expirando nos próximos noventa dias.

Art. 11 Ao ponto de fidelidade ou de recompensa de cada fornecedor será atribuído valor em moeda nacional equivalente a, no mínimo, oitenta por cento do valor médio de venda dos pontos às empresas aderentes a programa de fidelidade ou de recompensa apurado nos últimos seis meses.

Parágrafo único. O valor do ponto de fidelidade ou de recompensa será divulgado no sítio do fornecedor na rede mundial de computadores (internet) e no extrato mensal encaminhado ao consumidor.

Art. 12. É facultado ao consumidor dos programas fidelidade ou de recompensa a conversão e conseqüente resgate dos pontos em moeda nacional, sempre que o valor resultante da multiplicação dos seus pontos de fidelidade ou de recompensa pelo valor atribuído a cada ponto atingir o montante de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser creditado na conta de depósitos à vista do consumidor no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo será ajustado a cada cinco anos, pela variação do índice oficial de inflação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **EXPEDITO NETTO**
Relator